



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2020

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 010/2020

AUTOR: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

COAUTORES: IVA VIANA E JUAREZ BARBOZA

RELATOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Aplausos encadernada sob o nº 046/2020, de autoria da Excelentíssima Vereadora Carmem Betti Borges de Oliveira, prestigiando o Senhor Eduardo Martin Delgado Anez.

O autor justifica a iniciativa com amparo no destaque que o homenageado representa com a relação ao seu empenho como cidadão, no qual atua para desenvolvimento de nosso município, como Missionário que leva ajuda a muitos, atuando em diversas fontes sociais, emocional e principalmente espiritual, se desempenhando muito também como apresentador, divertindo e informando à população.

Vale ressaltar que no parecer jurídico lançado às fls.009/011 não se inseriu nenhum óbice à presente proposição. Na verdade, constatou-se o fiel cumprimento dos requisitos regimentais e legais para a viabilidade da Moção.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 634/2000, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas: (Redação dada pela Lei nº 1599/2015)

I - à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- II - à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;
- III - à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;
- IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT.
- V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços.
(Redação acrescida pela Lei nº 1599/2015)

No mais, verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se realizar a solenidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da Moção de Aplausos em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ela APROVADA pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** da moção de aplausos pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2020.

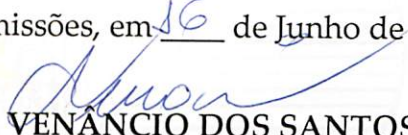

Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO SANTOS** – Relator.

V – VOTO

A Exmo. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de Junho de 2020.

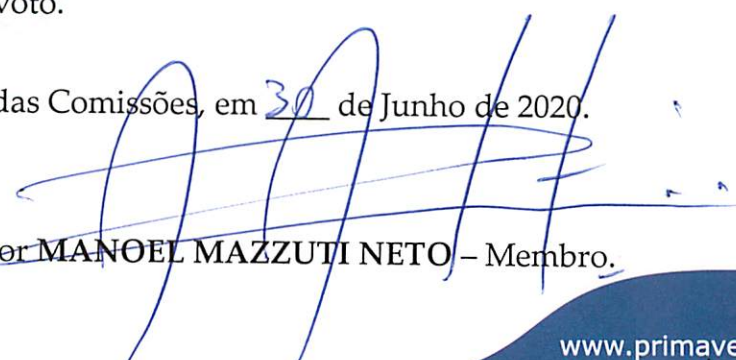

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTI NETO** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de Junho de 2020.


Vereador **MANOEL MAZZUTI NETO** – Membro.